

**Projeto de Lei n.º 515/XV/1.ª (PAN)**

**Título: Assegura a inclusão da condenação pelos crimes de violência doméstica, de ofensa à integridade física, contra a liberdade e autodeterminação sexual praticados contra o autor da sucessão nas causas de indignidade sucessória, procedendo para o efeito à alteração do Código Civil e do Código Penal**

Data de admissão: 31 de janeiro de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

**ÍNDICE**

- I. A INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO**
- VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**

## I. A INICIATIVA

---

A presente iniciativa legislativa visa consagrar como causas de incapacidade sucessória por indignidade a condenação por crime de ofensa à integridade física, ainda que por negligência, por crime de violência doméstica, por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual, por crime de exposição ou abandono, por crime de violação da obrigação de alimentos e por crime contra animais de companhia<sup>1</sup>, alterando para o efeito o Código Civil (CC) e o Código Penal (CP).

Considera a proponente, após um breve enquadramento jurídico e doutrinário<sup>2</sup>, que o instituto da indignidade sucessória está delineado em «termos estreitos» ao não proteger a vontade do autor da sucessão no caso de ter sido cometido, contra ele ou familiar próximo, crime «grave e com forte censurabilidade social» e dá o exemplo da situação em que um crime – de ofensa à integridade física, de exposição ou de abandono e/ou de violação da obrigação de alimentos – seja cometido contra pessoa idosa e agrave a sua situação de vulnerabilidade, constatando que a não previsão de indignidade sucessória nesses casos constituiu um «convite à prática do crime» e premeia o agente criminoso com a transmissão beneficente.

Dá nota do entendimento jurisprudencial<sup>3</sup> que tem enquadrado estas situações na figura do abuso de direito, previsto no 334.º do CC, defendendo que o reconhecimento de capacidade sucessória nesses casos seria algo intolerável para os bons costumes e o fim económico e social do direito sucessório.

Assim, invocando os princípios da segurança jurídica e da proteção da vítima, defende que é necessário alargar, alterando para o efeito o CC e o CP, o regime da indignidade

---

<sup>1</sup> Note-se que a proponente não faz referência no título da iniciativa aos crimes de exposição ou abandono, de violação da obrigação de alimentos e contra animais de companhia.

<sup>2</sup> Em que citam Pires de Lima e Antunes Varela, *Noções fundamentais de Direito Civil*, Vol. II, 5.ª edição, Coimbra Editora, 1962; Carlos Pamplona Corte-Real, *Direito da Família e das Sucessões, Volume II – Sucessões*, 2.ª edição, Edições Jurídicas, Lisboa, 1993, páginas 204 e seguintes; e Jorge Duarte Pinheiro, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 2.ª edição, AAFDL, 2017, páginas 195 a 197.

<sup>3</sup> Aludindo ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 7 de janeiro de 2010, Proc. n.º 104/07.9TBAMR.S.

sucessória e a previsão da sua aplicação como pena acessória, atualmente prevista para os casos «de condenação como autor ou cúmplice de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente ou ascendente, adoptante ou adoptado», conforme aprovado pela [Lei n.º 82/2014, de 30 de dezembro](#), aos seguintes casos:

- condenação por crime de ofensa à integridade física, ainda que por negligência, isto é, por crimes previstos e punidos pelos artigos 143.º, 144.º, 145.º, 146.º e 148.º do CP, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente ou ascendente;
- condenação por crime de violência doméstica, p. e p. pelo artigo 152.º do CP, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente ou ascendente;
- condenação por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual, isto é, por crimes p. e p. pelos artigos 163.º a 176.º-B do CP, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente ou ascendente;
- condenação por crime de exposição ou abandono, p. e p. pelo artigo 138.º do CP, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente ou ascendente;
- condenação por crime de violação de alimentos, p. e p. pelo artigo 250.º do CP, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente ou ascendente; e
- condenação por crime contra animal de companhia detido pelo autor da sucessão ou pelo seu cônjuge, descendente ou ascendente, isto é, por crimes p. e p. pelos artigos 387.º e 388.º do CP, explicando que tal visa impedir que o agente criminoso venha a ter, por via da sucessão, a tutela desse animal ou benefício económico.

Adicionalmente propõe a supressão da referência feita no âmbito do regime da indignidade sucessória aos adotantes e adotados por considerar que tal é «desajustado à luz do atual quadro jurídico que reconhece os mesmos direitos e garantias a ascendentes e adotantes e a descendentes e adotados».

O projeto de lei em apreço tem quatro artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo alterando o CC, o terceiro alterando o CP e o último determinando o início de vigência da lei a aprovar.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pela Deputada única representante do Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>4</sup> (Constituição), bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que as mesmas parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 26 de janeiro de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 31 de janeiro de 2023 foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária no dia 1 de fevereiro de 2023.

---

<sup>4</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)<sup>5</sup> contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possam ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa em apreço não refere o número de ordem da alteração introduzida ao Código Civil (CC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, nem ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, nem o respetivo elenco de alterações.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, dispõe que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Todavia, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um Diário da República Eletrónico, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente. Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, «Leis Gerais», «Regimes Gerais», «Regimes Jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante.

---

<sup>5</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que devem ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no seu artigo 4.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «30 dias após a sua publicação», estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

De acordo com o disposto no artigo [2031.º](#)<sup>6</sup>, do CC «a sucessão abre-se no momento da morte do seu autor e no lugar do último domicílio dele», acrescentando-se no n.º 1 do [artigo 2032.º](#) que, «aberta a sucessão, serão chamados à titularidade das relações jurídicas do falecido aqueles que gozam de prioridade na hierarquia dos sucessíveis, desde que tenham a necessária capacidade».

A capacidade sucessória é uma «noção típica de Direito das Sucessões, que podemos definir como a idoneidade para ser destinatário de uma vocação sucessória<sup>7</sup>», ou, dito de outro modo, a «susceptibilidade de adquirir, como herdeiro ou legatário, as relações patrimoniais de uma pessoa falecida»<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 08/02/2023.

<sup>7</sup> COELHO, Cristina Pimenta in **Código Civil Anotado**, Ana Prata (coord.), Vol. II, Almedina, 2017, pág. 950.

<sup>8</sup> PRATA, Ana, **Dicionário Jurídico**, vol. I, Almedina, 5.ª edição, pág. 230.

O CC elenca, no seu [artigo 2033.º](#), quem tem capacidade sucessória<sup>9</sup> e prevê dois institutos que geram incapacidade sucessória, ou seja, que permitem impedir que uma pessoa seja herdeira de outra – a indignidade, que é regulada no [artigo 2034.º](#) e seguintes, e a deserdação, nos [artigos 2166.º](#) e [2167.º](#). A indignidade aplica-se a todos os tipos de vocação sucessória e a deserdação apenas à sucessão legítima<sup>10</sup>.

O [artigo 2034.º](#) do CC, cuja alteração ora se propõe, tipifica, pois, as causas de incapacidade sucessória por motivo de indignidade:

- a) Ser condenado como autor ou cúmplice de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adotante ou adotado;
- b) Ser condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas, relativamente a crime a que corresponda pena de prisão superior a dois anos, qualquer que seja a sua natureza;
- c) Induzir, por dolo ou coação, do autor da sucessão a fazer, revogar ou modificar o testamento, ou disso o impediu;
- d) Dolosamente subtrair, ocultar, inutilizar, falsificar ou suprimir o testamento, antes ou depois da morte do autor da sucessão, ou aproveitar-se de algum desses factos.

Segundo Pires de Lima e Antunes Varela, a indignidade baseia-se, «(...) não numa razão objetiva (como a incapacidade *natural* ou *física* do herdeiro ou do legatário), mas numa circunstância de raiz puramente *subjéctiva*, traduzida numa atitude de repúdio da lei pelos factos graves cometidos por alguém contra o autor da herança, o seu cônjuge ou familiares mais próximos.»<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> Para além do Estado, todas as pessoas nascidas ou concebidas aquando da abertura da sucessão não excetuadas por lei, bem como as pessoas concebidas, nos termos da lei, no quadro de um procedimento de inseminação *post mortem* e, relativamente à sucessão testamentária ou contratual, também os nascituros não concebidos (ou concepturos) filhos de pessoa determinada e as pessoas coletivas e as sociedades.

<sup>10</sup> A deserdação permite que o autor da sucessão prive o herdeiro legítimário da legítima, mediante expressa declaração da causa em testamento, sempre que ocorra uma das causas previstas no n.º 1 do artigo 2166.º.

<sup>11</sup> **Código Civil Anotado**, Volume VI, Coimbra Editora, pág. 37.



A regra é, pois, a da capacidade sucessória, que só pode ser afastada nos casos legalmente previstos. Refira-se a este propósito o [Acórdão de 7 de janeiro de 2010 \(Processo 104/07.9TBAMR.S1\)](#) do Supremo Tribunal de Justiça (STJ): não obstante considerar que a enumeração do artigo 2034.<sup>o</sup> é taxativa, o STJ negou o direito de suceder numa situação não elencada no mesmo, através da figura do abuso de direito. Nas conclusões desse Acórdão pode ler-se: «(...) 3 – A regra é, portanto, a da capacidade ( art.2033, nº1 do CCivil ); no que à sucessão legal se reporta, a exceção são – e são apenas, taxativamente – as exceções previstas nas alíneas a ) e b ) do art.2034.<sup>o</sup>. 4 – No mais, ficará no património da vítima a “punição civil” da perda da capacidade sucessória: na sucessão legítima dispondo livremente dos seus bens, usando o mecanismo da sucessão testamentária; na sucessão legitimária, utilizando o mesmo mecanismo para deserdar o seu agressor, nas situações previstas no art.2166<sup>o</sup> do CCivil. 5 – Não pode todavia reconhecer-se capacidade sucessória a um pai que violou uma filha de 14 anos, a obrigou a abortar aos 15 anos, após cumprir a pena de prisão em que foi condenado persistiu na ofensa a sua filha ( que nunca lhe perdoou ) e se vem habilitar à herança desta sua filha por morte dela aos 29 anos, em acidente de viação – reconhecer-lhe essa capacidade seria manifestamente intolerável para os bons costumes e o fim económico e social do direito de lhe suceder e portanto ilegítimo, por abusivo, esse mesmo direito.»

Os artigos 2035.<sup>o</sup> a 2038.<sup>o</sup> regulam outros aspetos da indignidade: momento da condenação e do crime relevantes para este efeito ([artigo 2035.<sup>o</sup>](#)<sup>12</sup>); prazo e legitimidade

---

<sup>12</sup> A condenação nos crimes a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 2034.<sup>o</sup> pode ser posterior à abertura da sucessão, mas só os crimes praticados anteriormente relevam para este efeito. Excetua-se, no caso da sucessão testamentária, as situações em que o facto gerador da indignidade tenha lugar depois da abertura da sucessão quando a instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário dependa de condição suspensiva e o facto tenha sido praticado antes da verificação da condição.



para propositura da ação ([artigo 2036.º](#)); efeitos da declaração de indignidade ([artigo 2037.º<sup>13</sup>](#)); e reabilitação do indigno ([artigo 2038.º<sup>14</sup>](#)).

Como determinado no artigo 2037.º, a indignidade é declarada pelo tribunal, em ação a isso destinada ou oficiosamente, pelo tribunal, na sentença de condenação penal pelo crime referido na alínea a) do artigo 2034.º. Esta última possibilidade foi introduzida pela [Lei n.º 82/2014, de 30 de dezembro<sup>15</sup>](#), que, a propósito do crime de violência doméstica, em especial quando o único herdeiro é o autor do crime, aditou ao CP um novo [artigo 69.º-A](#) nesse sentido. Para além disso, a Lei n.º 82/2014 aditou dois novos números ao [artigo 2036.º](#) do CC, atribuindo legitimidade ao Ministério Público para intentar a ação destinada a obter a declaração de indignidade sempre que o indigno seja o único herdeiro e determinando a comunicação obrigatória ao Ministério Público, para efeitos de propositura da ação, da condenação pelo crime de homicídio doloso [nos termos da alínea a) do referido artigo 2034.º], sempre que a indignidade sucessória não seja declarada na sentença penal.

A ação destinada a obter a declaração de indignidade pode ser intentada no prazo de dois anos a contar da abertura da sucessão ou de um ano a contar da condenação nos crimes que determinam a indignidade ou do conhecimento das causas previstas nas alíneas c) e d) do artigo 2034.º (dolo ou coação sobre o autor da sucessão relativamente ao testamento e atos sobre o próprio documento).<sup>16</sup>

---

<sup>13</sup> Uma vez declarada a indignidade, a devolução da sucessão ao indigno é havida como inexistente, sendo ele considerado, para todos os efeitos, possuidor de má-fé dos bens em causa. Na sucessão legal a capacidade do indigno não prejudica o direito de representação dos seus descendentes, que são chamados à sucessão, o mesmo não acontecendo se em causa estiver uma deixa testamentária. Note-se que, como regra, a representação existe também na sucessão testamentária (por exemplo, em caso de pré-morte do herdeiro ou repúdio da herança pelo mesmo), mas o artigo 2037.º afasta-a no caso de indignidade.

<sup>14</sup> O autor da sucessão pode reabilitar o indigno – seja de forma expressa, em testamento ou escritura pública, seja de forma tácita, contemplando-o em testamento quando já conhecia a causa da indignidade; neste último caso, o indigno herda estritamente de acordo com a disposição testamentária.

<sup>15</sup> Cujos trabalhos preparatórios podem ser consultados [aqui](#).

<sup>16</sup> Refira-se, contudo, que esta questão do prazo e da própria necessidade de propositura de uma ação judicial não tem sido pacífica na doutrina, havendo autores que defendem interpretação diferente. É o caso de Oliveira Ascensão, que entende que, se o indigno não tiver os bens em seu poder, a indignidade opera automaticamente, produzindo efeitos independentemente da sentença judicial (**Direito Civil. Sucessões**, 5.ª edição revista, Coimbra Editora, 2000, p. 208-211). Também o STJ veio já considerar que apenas é necessária uma ação de declaração de indignidade se o indigno tiver entrado na posse efetiva dos bens da sucessão

O crime de violência doméstica encontra-se tipificado no [artigo 152.º](#) do Código Penal, consistindo em infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos patrimoniais próprios ou comuns, a pessoas do círculo familiar do agente elencadas naquele artigo, desde logo o cônjuge.

O crime de violência doméstica é punido com pena de prisão de um a cinco anos, «se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal», pena que sobe para dois a cinco anos, entre outras circunstâncias, se o agente praticar o facto contra menor ou na presença de menor (n.º 2). Se dos factos resultar ofensa à integridade física grave, a pena sobe para dois a oito anos de prisão e se o resultado for a morte para três a dez anos (n.º 3). Este crime implica ainda a possibilidade de serem aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica (n.º 4) e ainda a inibição do exercício das responsabilidades parentais, da tutela ou do exercício de medidas relativas a maior acompanhado, por um período de um a dez anos (n.º 6).

O Código Penal dedica o seu Título VI aos crimes contra animais de companhia – morte e maus tratos ([artigo 387.º](#)) e abandono ([artigo 388.º](#)). Para efeitos penais, considera-se animal de companhia «qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia», com exceção dos animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial e de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos; são igualmente considerados

---

- vide Acórdão [Acórdão de 16 de janeiro de 2003 \(Processo 02B4124\)](#). A maioria da doutrina defende, no entanto, que é sempre necessária uma declaração judicial de indignidade (apoiando-se, designadamente, no elemento histórico: no Código de 1867 não havia qualquer referência a declaração judicial de indignidade, o que suscitou dúvidas na aplicação deste instituto, vindo o Código aprovado em 1966 prevê-la expressamente - Pires de Lima e Antunes Varela, obra citada, pág. 40-42), sendo as alterações introduzidas pela Lei n.º 82/2014 invocadas para reforçar esta tese (cfr., Cristina Pimenta Coelho, obra citada). Quanto ao prazo, há também autores que consideram que, decorrido o prazo referido, se o indigno não estiver na posse dos bens «deve admitir-se uma ação judicial com vista à declaração da indignidade, recorrendo por analogia, ao regime do prazo de invocação da anulabilidade» (Cristina Araújo Dias, Código Civil anotado, Livro V – Direito das Sucessões, Almedina, 2018, pág. 40). No mesmo sentido vão os dois acórdãos do STJ acima referidos.

---

#### Projeto de Lei n.º 515/XV/1.ª (PAN)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

animais de companhia os sujeitos a registo no Sistema de Informação de Animais de Companhia ([SIAC](#)), mesmo que se encontrem em estado de abandono ou errância ([artigo 389.º](#)).

Para além das penas previstas naqueles artigos, aos crimes contra animais de companhia podem também ser aplicadas as penas acessórias previstas no [artigo 388-A.º](#), cuja alteração é também proposta na iniciativa objeto da presente nota técnica: privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de seis anos; privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais de companhia pelo período máximo de três anos; encerramento de estabelecimento relacionado com animais de companhia cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa pelo período máximo de três anos; e suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais de companhia, também pelo período máximo de três anos.

Recorde-se a este propósito que, através do seu [Acórdão n.º 843/2022, de 20 de agosto](#), o Tribunal Constitucional julgou inconstitucional a norma que tipifica o crime de maus-tratos de animal de companhia, contida no artigo 387.º, n.º 3, em conjugação com o artigo 389.º, n.ºs 1 e 3, do Código Penal, todos na redação introduzida pela [Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto](#).

#### **IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**

- **Âmbito da União Europeia**

Nos termos do artigo 81.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#), a União deverá desenvolver uma cooperação judiciária nas matérias civis com incidência transfronteiriça, podendo adotar medidas para assegurar a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de conflitos de leis e de jurisdição.

No que respeita à uniformização de normas, refira-se o [programa de medidas](#) destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria civil e comercial, apresentado em 2000, e comum à Comissão e ao Conselho, e que

descrevia as medidas de harmonização das normas de conflitos de leis como medidas destinadas a facilitar o reconhecimento mútuo das decisões judiciais, prevendo também a elaboração de um instrumento relativo aos testamentos e sucessões.

Sucessivos programas<sup>17</sup> sublinharam a necessidade de adotar um diploma legal em matéria de sucessões que tratasse da questão de conflitos de leis, competência judiciária, certificado sucessório europeu, bem como o alargamento do reconhecimento mútuo a matérias como as sucessões e testamentos, tendo em consideração os sistemas jurídicos.

Neste sentido, o [Regulamento \(UE\) n.º 650/2012](#)<sup>18</sup>, «relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu», procurou facilitar o bom funcionamento do mercado interno, suprimindo entraves à livre circulação de pessoas que exercem os seus direitos no âmbito de uma sucessão com incidência transfronteiriça. O regulamento oferece assim aos cidadãos a possibilidade de organizar antecipadamente a sua sucessão, garantindo eficazmente os direitos dos herdeiros e dos legatários, pessoas próximas do falecido e credores da sucessão.

O regulamento em causa é aplicável<sup>19</sup> apenas às sucessões por morte, e não às matérias fiscais, aduaneiras e administrativas. Refere-se ainda que a lei aplicável ao conjunto da sucessão é a lei do Estado onde o falecido tinha residência habitual no momento do óbito (artigo 21.º), embora esteja prevista a possibilidade de uma pessoa escolher como lei para regular toda a sua sucessão, a lei do Estado de que é nacional no momento em que faz a escolha ou no momento do óbito (artigo 22.º). Qualquer uma destas leis rege a deserção e a incapacidade por indignidade (al. b), n.º 2 do artigo 23.º).

Ressalve-se ainda que a lei que regular a sucessão determinará os beneficiários<sup>20</sup>, respetivas quotas-partes e obrigações que lhes possam ser impostas, frisando aquele

---

<sup>17</sup> [Programa da Haia](#) e [Programa de Estocolmo](#)

<sup>18</sup> A respetiva proposta de Regulamento [COM(2009)154] foi objeto de [escrutínio](#) pela Assembleia da República.

<sup>19</sup> O regulamento é aplicável em todos os Estados-Membros, com exceção da Dinamarca e da Irlanda.

<sup>20</sup> O regulamento cria igualmente um Certificado Sucessório Europeu que é emitido pela autoridade que trata da sucessão e poderá ser utilizado pelos herdeiros, legatários, executores

instrumento que, na maior parte dos ordenamentos jurídicos, o termo «beneficiários» abrange os herdeiros e legatários.

As sucessões transnacionais encontram-se assim reguladas pela União Europeia, garantindo coerência e aplicação de uma única lei por uma única autoridade, evitando «os processos judiciais paralelos, com eventuais sentenças contraditórias. Garante igualmente que as decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas em toda a União, sem necessidade de quaisquer formalidades»<sup>21</sup>.

## ▪ **Âmbito internacional**

### **Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha, França e Itália.

### **ESPAÑA**

O instituto da indignidade sucessória é regulado pelo [artigo 756](#) e seguintes do [Código Civil](#)<sup>22</sup>.

Este artigo determina que é considerado incapaz de herdar, por indignidade:

- Quem for condenado, por sentença transitada em julgado, por atentar contra a vida ou condenado em pena grave por agressão ou por exercer habitualmente violência física ou psicológica no ambiente familiar contra o autor da sucessão, seu cônjuge, unido de facto, descendentes ou ascendentes;
- Quem for condenado por sentença transitada em julgado por crime contra a liberdade, a integridade moral, ou liberdade e identidade sexual, do autor da sucessão seu cônjuge, unido de facto, descendentes ou ascendentes;

---

testamentários e administradores da herança para fazer prova dessa qualidade e dos seus direitos e poderes noutros Estados-Membros.

<sup>21</sup> [https://e-justice.europa.eu/content\\_general\\_information-166-pt.do](https://e-justice.europa.eu/content_general_information-166-pt.do)

<sup>22</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 09/02/2023.

- Quem for condenado por sentença transitada em julgado por ter cometido uma ofensa contra os direitos e deveres familiares a respeito da herança;
- Aquele a quem tenha sido retirado o poder paternal, tutela ou assistência social de um menor ou incapaz pelo tribunal por razões que lhe sejam imputáveis, com relação à herança;
- Quem tenha acusado o autor da sucessão de crime para o qual a lei preveja pena de prisão, quando a acusação seja declarada caluniosa;
- O herdeiro maior de idade que, tendo conhecimento da morte violenta do autor da sucessão, não a tenha denunciado à justiça no prazo de um mês, quando esta não tenha já tomado as devidas diligências, com exceção dos casos em que, de acordo com a lei, não esteja prevista a obrigação de se proceder a uma acusação;
- Quem, através de ameaça, fraude ou violência, obrigue ou impeça o autor da sucessão a elaborar, modificar, revogar ou substituir testamento;
- Quem não lhe tenha prestado os cuidados a que estava obrigado em relação ao autor da sucessão, se este tiver alguma deficiência, nos termos dos artigos 142 a 146 do Código Civil.

Nos termos do [artigo 757](#) do mesmo Código, as causas de indignidade deixam de ser aplicáveis se o autor da sucessão as conhecer aquando da feitura do testamento ou se, tendo tomado conhecimento delas posteriormente, as perdoar, mediante a elaboração de documento público. O [artigo seguinte](#) prevê que só relevam para a indignidade sucessória os factos praticados antes da abertura da sucessão, aguardando-se pela sentença transitada em julgado, quando a lei o exige, para definir essa condição.

O herdeiro considerado indigno fica obrigado a devolver todos os bens da herança, e respetivos frutos ou rendimento, que tenha em sua posse e de que tenha usufruído após a abertura da sucessão ([artigo 760](#)). Se o herdeiro excluído da sucessão for filho ou descendente do autor da sucessão e, por sua vez, tiver descendentes, estes mantêm o seu direito à legítima, de acordo com o previsto no [artigo 761](#).

Finalmente, assinale-se que a ação para declarar a indignidade de um herdeiro só pode ser interposta antes que tenham decorridos cinco anos da data em que o herdeiro entrou na posse dos bens ([artigo 762](#)).



## FRANÇA

O [Code Civil](#)<sup>23</sup> francês regula a matéria da indignidade sucessória no artigo 726 e seguintes, distinguindo entre a indignidade que opera *ope legis* e aquela que tem de ser declarada pelo tribunal.

Nos termos do [artigo 726](#), é considerado indigno de herdar e, como tal, automaticamente excluídos da sucessão: quem for condenado a uma pena criminal<sup>24</sup>, como autor ou cúmplice, pelo crime de homicídio doloso, na forma consumada ou tentada, do autor da sucessão; ou quem for condenado a uma pena criminal, como autor ou cúmplice, por ter deliberadamente agredido ou exercido violência sobre o autor da sucessão de que tenha resultado a morte não intencional deste.

O [artigo seguinte](#) elenca as situações que podem levar alguém a ser declarado indigno de herdar pelo tribunal:

- Ser condenado a uma pena correccional, como autor ou cúmplice, por homicídio voluntário, consumado ou tentado, do autor da sucessão;
- Ser condenado a uma pena correccional, como autor ou cúmplice, por ter exercido violência sobre o autor da sucessão de que tenha resultado a morte não intencional deste;
- Ser condenado por testemunho falso contra o autor da sucessão em processo criminal;
- Ser condenado por, voluntariamente, não ter impedido a prática de um crime contra a integridade física do autor da sucessão de que resulte a morte do mesmo, quando o poderia ter feito sem perigo para si ou para terceiros;
- Ser condenado por denúncia caluniosa contra o autor da sucessão de que tenha resultado pena criminal para este.

A declaração de indignidade é proferida pelo tribunal a pedido de outro herdeiro, ou do Ministério Público, na ausência de herdeiro, no prazo de seis meses a contar da abertura da sucessão ou da sentença de condenação do indigno, se for posterior ([artigo 727-1](#)).

---

<sup>23</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](http://legifrance.gouv.fr). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.

<sup>24</sup> O [Code pénal](#) francês faz a distinção das penas entre criminais e correccionais nos seus artigos [131-1](#) a [131-3](#).

Prevê-se igualmente a possibilidade de perdão pelo autor da sucessão, que tem de ser expressa, sob a forma de testamento, e abrange tanto as situações elencadas no artigo 726 como no 727 ([artigo 728](#)). Finalmente, assinale-se que estão excluídas as consequências sucessórias para os filhos do indigno, não tendo este, contudo, qualquer dos direitos que a lei atribui aos pais de gozo ou usufruto dos bens dos filhos ([artigo 729-1](#)).

## ITÁLIA

Em Itália, a indignidade sucessória está prevista no artigo 463 do [Codice civile](#), prevendo-se que é excluído da sucessão como indigno:

- Quem voluntariamente tenha matado ou tentado matar o autor da sucessão, seu cônjuge, descendente ou ascendente, desde que não ocorra nenhuma das causas que excluem a punibilidade de acordo com o direito penal;
- Quem tenha cometido, contra as pessoas acima referidas, um ato ao qual o direito penal declare aplicáveis as disposições sobre o homicídio;
- Quem tenha denunciado uma das pessoas referidas por um crime punível com pena de prisão perpétua ou pena cujo limite mínimo seja de três anos de prisão, se a denúncia for declarada caluniosa em processo penal, ou tenha testemunhado contra as mesmas pessoas e o seu depoimento for declarado falso em processo penal;
- Aquele a quem tenha sido retirado o poder paternal sobre o autor da sucessão, nos termos do artigo 330 do mesmo Código, e não o detenha no momento da abertura da sucessão;
- Quem tenha induzido com violência ou dolo o autor da sucessão a fazer, revogar ou mudar o testamento ou o tenha impedido;
- Quem tenha suprimido, escondido ou alterado o testamento pelo qual a sucessão teria sido regulada;
- Quem tenha feito um testamento falso ou o tenha usado conscientemente.

A indignidade tem de ser declarada judicialmente. Em 2018, foi aditado um artigo 463-*bis* ao *Codice civile* pela [Legge 11 gennaio 2018, n. 4](#), que altera normas do Código Civil e do Código de Processo Penal. De acordo com este artigo, passa a haver lugar à suspensão da sucessão sempre que o cônjuge, ou unido de facto, do autor da sucessão for investigado por homicídio, consumado ou tentado, do autor da sucessão até trânsito em julgado da sentença que o absolva ou condene. Sendo condenado, o juiz declara a

indignidade do acusado (artigo 537-*bis* aditado ao [Codice di procedura penale](#) pela lei acima referida).

A reabilitação do indigno encontra-se prevista no artigo 466 do *Codice civile*, que prevê que o autor da sucessão pode perdoar o indigno expressamente em testamento ou ato público ou contemplá-lo com uma deixa testamentária, herdando, neste caso, no estrito limite da mesma e desde que o autor da sucessão tivesse conhecimento da causa da indignidade. Por outro lado, determina-se que quem for excluído da sucessão por indignidade, sucedendo em seu lugar os seus filhos, não tem em relação a esses bens os direitos de usufruto ou de administração que a lei concede aos pais (artigo 465 do mesmo Código).

## **V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**

---

### **▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que não existem iniciativas legislativas, nem petições, pendentes sobre a mesma matéria ou idêntica.

### **▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XIII Legislatura, sobre matéria idêntica, foram apreciadas apenas as seguintes iniciativas legislativas (mas não petições):

- [Projeto de Lei n.º 1017/XIII/4.ª \(CDS-PP\)](#) - *Altera o Código Civil, criando a indignidade sucessória dos condenados por crimes de violência doméstica ou maus tratos*, tendo sido rejeitado na generalidade, na Sessão Plenária de 2018-10-26, com os votos contra do PS, do PCP e do PEV, a abstenção do PSD e a favor do BE, do CDS-PP e do PAN.

- [Projeto de Lei n.º 795/XIII/3.ª \(CDS-PP\)](#) - *66.ª alteração ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, criando a indignidade sucessória dos condenados por crimes de violência doméstica, maus tratos, sequestro ou de violação da obrigação de alimentos*, tendo sido rejeitado na generalidade, na Sessão

---

### **Projeto de Lei n.º 515/XV/1.ª (PAN)**

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Plenária de 2018-03-09, com os votos contra do PS, do BE, do PCP e do PEV, a abstenção do PSD e a favor do CDS-PP e do PAN.

- [Projeto de Lei n.º 744/XIII/3.ª \(CDS-PP\)](#) - *Altera o Código Civil, criando a indignidade sucessória dos condenados por crimes de exposição ou abandono ou de omissão de obrigação de alimentos*, tendo sido rejeitado na generalidade, na Sessão Plenária de 2018-02-09, com os votos contra do PS, do BE, do PCP e do PEV e a favor do PSD, do CDS-PP e do PAN; e

- [Projeto de Lei n.º 246/XIII/1.ª \(CDS-PP\)](#) - *Altera o Código Civil, criando a indignidade sucessória dos condenados por crimes de exposição ou abandono ou de omissão de obrigação de alimentos*, tendo sido rejeitado na generalidade, na Sessão Plenária de 2016-12-22, com os votos contra do PS, do BE, do PCP e do PEV, a abstenção do PSD e a favor do CDS-PP e do PAN.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

Em 1 de fevereiro de 2022, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura, à Ordem dos Advogados, bem como contributo escrito à Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

## VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

---

### ▪ Avaliação sobre impacto de género

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutro do impacto de género, o que se considera consentâneo com teor da iniciativa, parecendo apontar para que, no entendimento da proponente, o género não é afetado pela aplicação das normas a aprovar, o que não pode deixar de relevar para o juízo a fazer pelos Deputados, na apreciação da iniciativa.

---

### Projeto de Lei n.º 515/XV/1.ª (PAN)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

CHAVES, João Queiroga - **Heranças e partilhas, doações e testamentos : estudo do direito das sucessões e das doações, inventário, jurisprudência, formulário.** Lisboa : Quid Juris, 2011. 304 p. ISBN 978-972-724-567-3. Cota: 12.06.2 – 120/2012

Resumo: Nesta obra sobre direito das sucessões, no capítulo IV (Fenómenos sucessórios) ponto 7 (pp. 47 e 48) o autor aborda a questão da indignidade sucessória, citando o artigo 2034º do Código Civil e fazendo a distinção entre dois tipos de indignidade: «a prática de certos atos criminosos contra a vida, a honra ou os bens do de *cujus* ou dos seus familiares próximos; e a prática de atos ilícitos, pondo em causa a liberdade de testar ou o próprio testamento já feito pelo autor da sucessão». Refere ainda que a incapacidade por indignidade não funciona automaticamente, tendo que existir ação judicial em que se declare a indignidade do herdeiro ou legatário, e que tem de ser proposta, em princípio, nos dois anos seguintes à abertura da sucessão.

FALCÃO, Marta; SERRA, Miguel – **Direito das Sucessões : da teoria à prática.** Coimbra : Almedina, 2017. 198 p. ISBN 978-972-40-7162-6. Cota: 12.06.2 – 345/2017.

Resumo: Nesta obra, sobre direito das sucessões, os autores abordam a questão da capacidade de sucessão durante o processo sucessório (p. 41). Identificam-se os casos em que existe incapacidade sucessória, por falta de merecimento ou dignidade e são apresentadas as alíneas do artigo 2034º do Código Civil, que impedem a sucessão e forma de aplicação das condições de incapacidade, conjugando-se este artigo com os artigos 2036º e 2037º do Código Civil No entender dos autores, as incapacidades não se operam automaticamente, sendo necessário intentar ação judicial. São elencados os prazos e autores a quem cumpre intentar a ação judicial. É, ainda, referido que o regime da indignidade sucessória se aplica a todas as espécies de sucessão, incluindo a legitimária.

FERNANDES, Luís A. Carvalho - **Lições de direito das sucessões**. Lisboa : Quid Juris, 2012. 608 p. ISBN 978-972-724-598-7. Cota: 12.06.2 – 119/2012.

Resumo: Nesta obra, o autor aborda a questão da indignidade sucessória na Divisão III (capacidade sucessória). Consulte-se o ponto 71 referente às causas da indignidade sucessória, no qual é referido o artº 2034º do Código Civil (incapacidade por indignidade), segundo o qual carece de capacidade sucessória quem for o autor de uma série de atos criminosos ou ilícitos, identificados na lei. O autor refere, ainda, a declaração da indignidade e os seus efeitos: «verificada a condenação pelos crimes enumerados nas als. a) e b) do artº 2034º ou praticados os ilícitos previstos nas suas als. c) e d), eles gerariam, *ipso facto*, a indignidade. Não é este, todavia, o regime estatuído no Código Civil (...). Prevê, na verdade, esta norma, a necessidade de uma ação destinada a obter a declaração da indignidade». O autor aborda ainda a questão dos prazos para proposição da ação declarativa da indignidade, bem como as consequências resultantes de os mesmos serem ultrapassados, sem que a ação tenha sido proposta, afirmando que não deixa de ser chocante que o sucessível, tendo matado o autor da sucessão, possa vir a herdar, só por ter passado o prazo de propositura da ação. Os casos de reabilitação do indigno, e as relações entre a indignidade e a deserdação também merecem a atenção do autor.

PINHEIRO, Jorge Duarte – **O direito das sucessões contemporâneo**. Coimbra : Gestlegal, 2022. 512 p. ISBN 978-989-8951-90-8. Cota: 12.06.2 – 138/2022.

Resumo: O autor debruça-se sobre a capacidade sucessória na parte II – Dinâmica Sucessória, pontos 66 e 67 da obra (p. 232). Definindo o que se designa por capacidade sucessória, Jorge Duarte Pinheiro analisa a indignidade sucessória elencando as alíneas constantes do artigo 2034º do Código Civil e a forma de elas se operarem. Indica expressamente a necessidade da declaração judicial de indignidade, apresenta os prazos em que a ação judicial para o efeito pode ser intentada e a eventual intervenção do Ministério Público, quando o sucessor é o único herdeiro. Esta declaração judicial de indignidade tem como efeito principal o afastamento da pessoa da sucessão legal e da sucessão testamentária do de *cuius* relativamente ao qual ela foi declarada indigna.



XAVIER, Rita Lobo – **Manual de Direito das Sucessões**. Coimbra : Almedina, 2022. 351 p. ISBN 978-989-40-0385-4. Cota: 12.06.2 – 185/2022.

Resumo: No âmbito da Direito das Sucessões, Rita Lobo Xavier aborda, no cap. 2.1.3 – *As indignidades sucessórias* (p. 92), as situações que geram a indignidade sucessória consoante o artigo 2034<sup>o</sup> do Código Civil. Seguidamente são analisados: 1- os efeitos da indignidade; 2 – os casos em que a indignidade tem que ser declarada; 3 – a reabilitação do indigno e seus limites.